

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.583, DE 2005

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a licitação para escolha de empresa ou instituição a ser contratada para a realização de concursos públicos.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, objetiva tornar obrigatória a realização de licitação pública para contratação de empresa ou instituição com vistas à execução de concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

A proposição pretende impedir que se invoque a “*notória especialização*” para contratar, sem licitação, entidades voltadas para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Para tal, impõe restrição a esse modo de contratação, a exemplo da que veda a contratação direta de serviços de publicidade e divulgação. (Art. 25, II, da Lei de Licitações).

O autor, em sua justificação, afirma que a ocorrência de fraudes em certames públicos tem prejudicado os candidatos que se dedicam à disputa lícita das vagas. Afirma, ainda, que se formou um verdadeiro oligopólio de empresas que atuam nesse mercado, tendo em vista as contratações diretas dessas empresas sob a alegação de “*notória especialização*”. Conclui, então, pela necessidade de adoção de medidas que impeçam a continuidade dessa praxe.

O projeto foi apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovado por unanimidade. Seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, e por sua aprovação, no tocante ao mérito.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.583, de 2005.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXVII – *normas gerais de licitação e contratação*), sendo legítima a iniciativa parlamentar em decorrência da inexistência de reserva de iniciativa atribuída a outro Poder.

Não se observa, no Projeto de Lei, violações à Constituição Federal sob o aspecto material. Ao contrário, a proposição fortalece a regra geral de realização de licitações públicas prevista no art. 37, inciso XXI, da Carta da República.

Importante salientar, no entanto, em que pese a incompetência deste colegiado para se pronunciar sobre o mérito do Projeto de Lei em apreço, que a proposição veda tão-somente a invocação da inexigibilidade para a contratação direta de entidades realizadoras de concursos públicos, mas é silente quanto à possibilidade de uso da dispensa.

de licitação como fundamento para esta contratação. Registre-se que há casos concretos de contratação direta justificados com base no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, o qual admite a contratação direta de instituição de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos, respeitada a natureza da instituição e o objeto contratual.

Nesse contexto, se aprovada a presente proposição, a Administração Pública não mais se valerá do instituto da inexigibilidade para a contratação direta de entidades promotoras de concursos públicos, mas restará aberta, ainda que sujeita a controvérsias, a porta da dispensa da licitação. Há, portanto, a possibilidade de que continuem a ser realizados concursos públicos sem prévia licitação pública.

A técnica legislativa não merece reparos. O Projeto observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.583, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator